



PROCESSO N.º 159/04

PROTOCOLO N.º 5.822.407-3

PARECER N.º 172/04

APROVADO EM 02/04/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: DEVANIR MIGNACA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de autorização para entregar no ano de 2004, a pasta do estágio supervisionado concluído em 1999.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 391/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria do Rosário Castaldi, de Londrina, pela qual a Diretora Auxiliar solicita parecer para regularizar a vida escolar de Devanir Mignaca, que egresso do Ensino de 2º Grau – Básica em Administração, realizou de 1995 a 1998, os estudos das quatro séries da Habilitação Técnico em Eletrotécnica, “*porém, não entregou a pasta de Estágio em tempo hábil*” (fls. 04), informando que a última turma de formandos da referida Habilitação foi em 1999.

2. Consta do processo, às folhas 05, requerimento do aluno, de 08/01/04, pedindo “*uma autorização para o Colégio acima referido aceitar e protocolar a entrega da pasta de estágio (anexa) e posteriormente, a liberação e a entrega do certificado de conclusão de curso*”. (fls. 05).

3. O Estágio Supervisionado foi realizado de 23/09/98 a 31/12/99, conforme os documentos constantes das folhas 18 a 24. O cumprimento se deu um ano após a conclusão da 4ª série.

4. É importante notar no Relatório Final – 4ª série da Habilitação Técnico em Eletrotécnica – ano letivo de 1998 (fls. 09 a 11), apresentado ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que o Resultado Final da 4ª série obtido pelo aluno é: “*não concluiu o Estágio Supervisionado*”. Não ficou claro se o aluno foi ou não aprovado na série, ou se o aluno tem ou não prazo para cumprir o estágio.

5. À Direção do estabelecimento de ensino cabe juntamente com a equipe pedagógica resolver a questão posta. A decisão de considerar ou não a realização do estágio deve pautar-se nos dispositivos regimentais, vigente à época dos fatos, devendo o processo ser registrado em ata que comporá a Pasta Individual do aluno.



PROCESSO N° 159/04

6. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1º e 2º Graus (fls. 07, 08, 26 e 27) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 28).

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, poderá o Centro Estadual de Educação Profissional Profª Maria do Rosário Castaldi, de Londrina convalidar o Estágio Supervisionado da Habilitação Técnico em Eletrotécnica realizado por Devanir Mignaca, de 23/09/98 a 31/12/99, desde que não fira os dispositivos regimentais vigentes à época dos fatos, devendo a escrituração desse processo constar na Pasta Individual do aluno.

Caberá à Direção notificar o NRE de Londrina para acompanhamento do caso presente.

Encaminhe-se o Processo n.º 159/04, à origem para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de abril de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de abril de 2004.